AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.703 - RS (2018/0126479-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLEBER ELIAS CIDADE
ADVOGADO	:	AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA - RS0043798
AGRAVANTE	:	ADRIANO DE OLIVEIRA NORONHA
ADVOGADO	:	MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo de ADRIANO DE OLIVEIRA NORONHA contra decisão que não admitiu o seu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal – CF, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, inc. IV, c/c o art. 29, do Código Penal (homicídio qualificado) à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado (fls. 1470/1472).

Acusação e defesa do agravante e de corréus interpuseram recurso de apelação. Os recursos foram desprovidos, exceto um apelo de corréu que foi parcialmente provido, sem reflexo para o agravante (fl. 1731). O acórdão ficou assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. A hipótese de submeter os réus a novo julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente é possível quando o Conselho de Sentença adotar tese integralmente incompatível com os elementos do processo.*
>
> *2. No caso, parte da prova oral colhida, principalmente os depoimentos de três Policiais Militares, sustenta a tese ministerial, no sentido de que o acusado D.R.O. teria efetuado os disparos de arma de fogo que atingiram o ofendido, bem como de que os recorrentes C.E.C., C.S.S. e A.O.N. teriam participado da execução do delito e tentado assegurar a fuga do corréu D.R.O. do local do fato. Qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima confortada em elementos concretos. Ofendido atingido por disparos de arma de fogo pelas costas.*
>
> *ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. RECURSO MINISTERIAL E DOS RÉUS.*
>
> *3. Na dosimetria da pena o julgador leva em*

consideração, motivadamente, as particularidades fáticas do caso para fixar o montante da sanção. Pena-base redimensionada apenas quanto ao réu C.E.C.. Inviável a valoração negativa dos maus antecedentes por fatos cometidos posteriormente ao delito em análise.

4. Requerimento do Ministério Público neste grau de jurisdição. Determinada a remessa de cópias ao juízo da execução para a expedição de PEC provisório.

RECURSOS DOS RÉUS D.R.O., C.S.S. e A.O.N. DESPROVIDOS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU C.E.C. PARCIALMENTE PROVIDO. (fls. 1.732/1.751)

Embargos de declaração opostos por corréus foram desprovidos (fls. 1779/1784 e 1787/1792).

Em sede de recurso especial, a defesa alega negativa de vigência ao art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal – CPP, porquanto as instâncias ordinárias não observaram o princípio da presunção de inocência, ante a condenação com base exclusivamente na versão apresentada por policiais. Destaca seu depoimento e o de corréus no sentido de que não participou do crime, apenas pegou uma carona, o carro falhou e houve disparos. Acrescenta que o agravante foi preso apenas por estar respondendo a outro processo e que o autor dos disparos contra a vítima admitiu ter jogado a arma do crime no carro. Que os policiais somente acharam a arma na terceira vistoria.

Requereu absolvição.

Contrarrazões (fls. 1864/1866).

A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial, haja vista a necessidade de reexame do conteúdo probatório dos autos, providência vedada pelo Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 1.870/1.878).

Em agravo em recurso especial, a defesa refuta o referido óbice.

Contraminuta às fls. 1.942/1.946.

Nesta Corte, pedido de efeito suspensivo ao recurso especial foi indeferido (fls. 1959/1964).

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 1970/1977).

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Sobre a violação ao art. 386, V e VII, do CPP, o Tribunal de origem afastou o julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, demonstrando que a tese acusatória encontrou respaldo no depoimento dos policiais que foi corroborado por outras testemunhas, para afastar a negativa de autoria do recorrente. Cito trecho:

> *Por conseguinte, a versão dos Policiais Militares Maicon, Valério e Luís Carlos, suporta a tese ministerial, no sentido de que CLEBER, ADRIANO e CAMILA teriam auxiliado o corréu DANIEL na execução do homicídio[2], bem como que buscavam assegurar a fuga de DANIEL do local do crime. Com efeito, os Policiais avistaram o acusado DANIEL, após os disparos de arma de fogo, entrar rapidamente no veículo em que estavam os demais recorrentes - possivelmente buscando fugir do local, o que foi frustrado em razão da pronta abordagem policial (que logrou apreender, ainda, segundo a versão da acusação, a arma de fogo utilizada na execução, com cápsulas deflagradas).[3] Ainda, os réus CLEBER, ADRIANO e CAMILA alegaram que estariam no local em razão do veículo estar sem gasolina. No entanto, após o fato, o veículo foi levado normalmente pelos Policiais até a Delegacia de Polícia, esmaecendo a versão apresentada pelos acusados.*
>
> *Além dessas circunstâncias, embora os recorrentes CLEBER, ADRIANO e CAMILA tenham afirmado sequer conhecer DANIEL, as testemunhas Edson, Valdoir, Luís Eduardo e Alessandra declararam que os acusados se conheciam, se relacionavam e andavam juntos, a demonstrar contradição dos depoimentos dos réus e confortando, mais ainda, a decisão do Tribunal do Júri. Outrossim, Luís Eduardo aduziu que DANIEL, CLEBER e ADRIANO utilizavam o veículo Chevette juntos: "todo o fim de semana eles tavam lá de carro pra cima e pra baixo, nesse Chevette vermelho aí." (fls. 328/322) (fls. 1742/1743).*

Logo, não estando a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, deve ser mantida a condenação. Cabe destacar que, para se entender de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, cito precedentes:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. TESE*

DE AFRONTA AO ART. 593, III, "D", DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. Concluído pela Corte de origem que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, o pleito defensivo, da forma como colocado, demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1557653/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/09/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.

2. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

3. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas.

4. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu.

5. Alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, como requer o recorrente, no sentido de que não há elementos nos autos a respaldar o decreto condenatório proferido pelo Tribunal do Júri, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível, em razão do óbice disposto no enunciado 7 da súmula de jurisprudência desta Corte.

[...]

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1660745/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

QUINTA TURMA, DJe 01/09/2017).

Diante do exposto, admito o agravo em recurso especial e, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea "a", do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator